

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 779-B/99.

VOTO EM SEPARADO ao Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo 779-B/99, que “Aprova o texto das modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional – CFI – e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Votos: Deputada Maninha e Deputada Terezinha Fernandes.

As modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional (CIF) - organização destinada a promover o financiamento do setor privado - e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - uma das 16 agências especializadas das Nações Unidas, destinada a fornecer ajuda financeira aos países em desenvolvimento- já tinham sido submetidas ao referendo do Congresso Nacional, através da Mensagem Nº 788, de 1994.

Porém, as mencionadas modificações não puderam ser devidamente apreciadas pelo Parlamento, em virtude do fato de que a Mensagem Nº 788, de 1994, não encaminhava o texto original que tinha sido objeto das alterações.

Assim, tornava-se impossível, naquela oportunidade, qualquer análise bem embasada das alterações propostas.

O Poder Executivo, com o intuito de corrigir a omissão inicial, enviou outra Mensagem ao Legislativo, a de Nº 762, de 1995, contendo os textos originais dos Convênios Constitutivos. Contudo, voltou-se a constatar nova irregularidade, uma vez que os citados textos tinham versão apenas em inglês, sem a necessária tradução para o português, como exige a processualística da tramitação dos atos internacionais.

Finalmente, por meio da Mensagem Nº 980, de 1995, chegaram ao Congresso Nacional, em vernáculo, os textos originais e as modificações aos Convênios Constitutivos da CIF e do BIRD, o que propiciou a devida apreciação das mesmas.

Tais alterações foram ocasionadas, conforme exposição de motivos encaminhada pelo Banco Central, pelo fato de que, em 1992, procedeu-se a um aumento seletivo de



3F47755605

capital na CFI para permitir o ingresso das ex-Repúblicas Soviéticas como países membros. Esse aumento teria diluído a participação relativa dos antigos acionistas.

Os EUA, maior acionista da CFI e do BIRD, tiveram a sua participação diminuída para 23,5% do total das quotas de ações. Com isto, tal país perdeu a sua capacidade de **vetar resoluções**, pois, de acordo com o antigo estatuto, o voto exigiria pelo menos 25% de participação no capital

acionário da CIF. Os EUA sugeriram então, **para manter a sua capacidade de articular vetos**, essas modificações aos Convênios. Saliente-se que tais emendas foram aprovadas pelos outros países membros, entre eles o Brasil.

Em linhas gerais, elas procuram aumentar o **quorum** necessário para se aprovar decisões importantes naqueles organismos. Em linhas gerais, elas aumentam o quorum para deliberações de $\frac{3}{4}$ (75%) para 4/5 (80%) dos votos.

As principais alterações são destacadas, a seguir, em quadros comparativos.

Artigo II Seção 2-Capital.

(.....) o montante de capital autorizado em qualquer ocasião pode ser aumentado pela junta de governadores do seguinte modo:

Texto Original	Texto Emendado
<i>(II) em qualquer caso, pela maioria de três quartos de todos os votos possíveis.</i>	<i>(II) em qualquer caso, pela maioria de quatro quintos de todos os votos possíveis.</i>

Artigo VII Emendas

Texto Original	Texto Emendado
<i>(a) Esta Convenção pode ser emendada pelo voto de três quintos dos Governadores , representando quatro quintos de todos os votos possíveis.</i>	<i>(a) Esta Convenção pode ser emendada pelo voto de três quintos dos Governadores, representando oitenta e cinco por cento de todos os votos possíveis.</i>

Além dessas modificações, os citados Convênios Constitutivos sofreram também emendas em 1961 e 1965, **as quais, até 1997, não tinham sido submetidas ao Congresso Nacional.**



3F47755605

Tudo isto porque o Departamento Jurídico do Banco Central, emitiu parecer, em 1964, considerando que as emendas não precisavam ser submetidas ao Legislativo. Posteriormente, em 1990, o mesmo órgão elaborou novo parecer julgando imprescindível a homologação das referidas emendas.

Pois bem, as alterações efetuadas na década de 60 têm por objetivo dar maior flexibilidade ao funcionamento da CIF e do BIRD, permitindo, inclusive, que a Corporação possa conceder ou tomar empréstimos ao Banco.

No nosso entendimento, as modificações realizadas na década de 60 não colidem com os princípios que norteiam aquelas organizações e com a nossa ordem jurídica interna. Por conseguinte, não vemos óbices à sua aprovação.

Entretanto, julgamos que as emendas introduzidas em 92 não podem prosperar. Com efeito, como já assinalamos, elas foram elaboradas não para aprimorar o funcionamento da CIF e do BIRD, mas apenas com o intuito, como já assinalamos, de manter o poder de veto dos EUA, que, com o aumento de capital do banco, passaram a deter somente 23, 5% das ações.

Dessa maneira, aquele país poderá continuar a dirigir os destinos da CIF e do BIRD, vetando, se quiser, propostas que tenham sido aprovadas pela maioria dos acionistas.

É preciso colocar em relevo que os EUA poderiam ter mantido o seu poder de veto, conforme as antigas regras, aumentando a sua participação acionária na CIF e no BIRD. O procedimento de se mudar normas para continuar no poder nos lembra os lamentáveis casuismos que a ditadura militar utilizava com freqüência.

Ademais dessas considerações sobre o mérito da matéria, é necessário levar em consideração também alguns aspectos **formais** que devem ser questionados.

Em primeiro lugar, a Mensagem enviada pelo Executivo diz respeito a **duas matérias** inteiramente diversas. Com efeito, há as modificações introduzidas na década de 60, que se destinam a melhorar o desempenho da CIF, e há também as modificações introduzidas na década de 90 (trinta anos depois!), as quais têm como objetivo assegurar o poder de veto para os EUA. Ao encaminhar matérias tão díspares e tão separadas no tempo em uma única Mensagem, o Executivo da época desrespeitou, no nosso entendimento, a processualística correta que deve ser observada na tramitação de atos internacionais.

Em segundo, o art. 1º do PDL original que aprovava a presente Mensagem tem uma redação inteiramente inadequada, uma vez que ele se refere a “modificações”, sem, contudo, qualificá-las e especificá-las. Desse modo, poder-se-ia estar aprovando **qualsquer alterações** do texto dos Convênios Constitutivos da CIF e do BIRD, tanto as mencionadas na Mensagem Nº 788, de 1994, quanto outras que porventura tenham sido efetuadas até a data da aprovação do PDL.

Por tais motivos, julgamos oportuno **sejam mantidas as emendas de plenário** ao PDL Nº 779, de 1999, de modo a adequá-lo à boa técnica legislativa e a excluir as modificações introduzidas na década de 90 da aprovação da Câmara dos Deputados.



Somos assim, pela aprovação da proposição epigrafada, na forma das emendas 01 e 02 apresentadas em plenário. É o voto, que submetemos aos nobres pares.

Sala das Comissões,

Deputada MANINHA
PT/DF

Deputada TEREZINHA FERNANDES
PT/MA



3F47755605